



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05411/13**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juazeirinho

**Objeto:** Recurso de Reconsideração contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 117/2014 e no Acórdão APL TC 466/2014, emitidos na ocasião do julgamento das contas de 2012.

**Gestores:** Ex-prefeito Bevilacqua Matias Maracajá e Ex-administrador do FMS – Fundo Municipal de Saúde, Sr. Alexandro de Araújo Souza

**Advogados:** Carlos Roberto Batista Lacerda e Marco Aurélio de Medeiros Villar

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRINHO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EX-PREFEITO BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ E DO EX-GESTOR DO FMS ALEXANDRO DE ARAÚJO SOUZA, EXERCÍCIO DE 2012 – PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS (PARECER PPL TC 117/2014) – ACÓRDÃO APL TC 466/2014: (I) IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS; (II) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO; (III) APLICAÇÃO DE MULTA; (IV) ENCAMINHAMENTO DA DECISÃO A DIVERSOS ÓRGÃOS; (V) PROCEDÊNCIA DE DENÚNCIA; (VI) RECOMENDAÇÕES - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - ART. 221, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/PB C/C O ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL, PARA (1) REDUZIR A IMPORTÂNCIA IMPUTADA AO EX-PREFEITO DE R\$ 4.777.534,11 PARA R\$ 461.917,96; (2) REDUZIR A IMPORTÂNCIA IMPUTADA AO EX-GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE R\$ 144.668,43 PARA R\$ 8.334,79; (3) FORMALIZAR PROCESSO ESPECÍFICO PARA APURAÇÃO DAS DESPESAS COM TRANSPORTE DE ESTUDANTES, RELATIVAS AOS EXERCÍCIOS DE 2011 E 2012; E (4) MANTER AS DEMAIS DECISÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO APL TC 466/2014 E NO PARECER PPL TC 117/2014.

**ACÓRDÃO APL TC 00170/2018**

**RELATÓRIO**

Analisa-se o recurso de reconsideração interposto pelo Ex-prefeito de Juazeirinho, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, e pelo Ex-gestor do FMS – Fundo Municipal de Saúde, Sr. Alexandro de Araújo Souza, através de Advogado legalmente constituído, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 117/2014 e no Acórdão APL TC 466/2014, emitidos na ocasião do julgamento das contas de 2012, publicados no DOE do TCE/PB de 09/10/2014.

Por meio do mencionado Parecer, o Tribunal Pleno se manifestou contrariamente à aprovação da prestação de contas, em razão da constatação das seguintes irregularidades: 1 - Realização de despesas sem licitação, no valor de R\$ 3.280.355,50; 2 - Insuficiência financeira de R\$ 443.761,53, para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato; 3 - Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (RPPS), na importância de R\$ 642.592,23; 4 – Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RPPS), no valor de R\$ 704.047,69; 5 – Desvio de bens e/ou recursos públicos, importando em R\$ 12.459,00; 6 – Ausência de documentos comprobatórios de despesas, na



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05411/13**

importância de R\$ 3.765.598/35; 7 – Gastos com transporte escolar insuficientemente comprovados, no valor de R\$ 992.230,86; e 8 – Gastos indevidos com peças de veículo locado, no montante de R\$ 7.246,00.

Através do aludido Acórdão, o Tribunal Pleno decidiu:

- I. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Ex-prefeito de Juazeirinho, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, na qualidade de Ordenador de Despesas, em razão de (1) realização de despesas sem licitação, no valor de R\$ 3.280.355,50; (2) insuficiência financeira de R\$ 443.761,53, para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato; (3) não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (RPPS), na importância de R\$ 642.592,23; (4) não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RPPS), no valor de R\$ 704.047,69; (5) desvio de bens e/ou recursos públicos, importando em R\$ 12.459,00; (6) ausência de documentos comprobatórios de despesas, na importância de R\$ 3.765.598,35; (7) gastos com transporte escolar insuficientemente comprovados, no valor de R\$ 992.230,86; e (8) gastos indevidos com peças de veículo locado, no montante de R\$ 7.246,00;
- II. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do ex-titular do Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho, Sr. Alexandro de Araújo Souza, em virtude da ausência de documentos comprobatórios de despesas, na importância de R\$ 92.148,43, e da concessão de subvenções sociais com recursos do município, sem a devida prestação de contas, no valor de R\$ 52.520,00;
- III. IMPUTAR AO EX-PREFEITO, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, a importância de R\$ 4.777.534,21 (quatro milhões, setecentos e setenta e sete mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e um centavos), referente à(o)s (1) desvio de bens e/ou recursos públicos, importando em R\$ 12.459,00; (2) ausência de documentos comprobatórios de despesas, na importância de R\$ 3.765.598/35; (3) gastos com transporte escolar insuficientemente comprovados, no valor de R\$ 992.230,86; e (4) gastos indevidos com peças de veículo locado, no montante de R\$ 7.246,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, cabendo ao atual Prefeito, no interstício máximo de 30 (trinta) dias do término daquele prazo, velar pelo integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público na hipótese de omissão, consoante dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- IV. IMPUTAR ao ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho, Sr. Alexandro de Araújo Souza, o valor de R\$ 144.668,43, relativo à (1) ausência de documentos comprobatórios de despesas, na importância de R\$ 92.148,43; e (2) concessão de subvenções sociais com recursos do município, sem a devida prestação de contas, no valor de R\$ 52.520,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, cabendo ao atual Prefeito, no interstício máximo de 30 (trinta) dias do término daquele prazo, velar pelo integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público na hipótese de omissão, consoante dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05411/13**

- V. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) ao Ex-prefeito, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, em razão das inconsistências anotadas pela Auditoria<sup>1</sup>, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- VI. APLICAR MULTA ao ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho, Sr. Alexandre de Araújo Souza, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão das inconsistências anotadas pela Auditoria<sup>2</sup>, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- VII. DETERMINAR o encaminhamento de peças dos autos à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União, já que parte dos gastos com transporte escolar (R\$ 134.239,14), insuficientemente comprovados, foi custeada com recursos federais;
- VIII. DETERMINAR o encaminhamento de peças dos autos ao Ministério Público Federal, já que tramita na 6ª Vara Federal ação de civil pública de improbidade administrativa (processo nº 0000683-76.2012.4.05.8201) em desfavor do Sr. Bevilacqua Matias Maracajá e outros, tendo como objeto a apuração de possíveis ilícitos cometidos na realização de processos licitatórios para contratação de transporte escolar;
- IX. DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, tendo em vista as possíveis sanções penais cabíveis;

---

<sup>1</sup> (1) Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.685.718,65; (2) Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica; (3) Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 266.712,76; (4) Não existência de processos licitatórios nos arquivos do município; (5) Não-encaminhamento ao Tribunal de procedimentos licitatórios conforme resolução normativa, no valor de R\$ 2.686.859,00; (6) Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 3.352.355,50; (7) Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB; (8) Não elaboração da Programação Anual de Saúde - PAS; (9) Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas; (10) Ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informações no site oficial do município; (11) Omissão de valores da Dívida Fundada (R\$ 1.000.098,85); (12) Insuficiência financeira de R\$ 443.761,53, para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato; (13) Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (RPPS), na importância de R\$ 642.592,23; (14) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RPPS), no valor de R\$ 704.047,69; (15) Realização de despesa sem emissão de empenho prévio, totalizando R\$ 76.080,57; (16) Emissão de cheques sem a devida provisão de fundos; (17) Ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações; (18) Desvio de bens e/ou recursos públicos, importando em R\$ 12.459,00; (19) Obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas; (20) Ausência de documentos comprobatórios de despesas, na importância de R\$ 3.765.598,38; (21) Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos estabelecidas em Resolução do TCE; (22) Gastos com transporte escolar insuficientemente comprovados, no valor de R\$ 1.126.470,00; e (23) Gastos indevidos com peças de veículo locado, no montante de R\$ 7.246,00.

<sup>2</sup> (1) ausência de documentos comprobatórios de despesas, na importância de R\$ 92.148,43; e (2) concessão de subvenções sociais com recursos do município, sem a devida prestação de contas, no valor de R\$ 52.520,00.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05411/13**

- X. CONSIDERAR procedentes as denúncias formuladas pela atual Prefeita, Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino, por meio do Processo TC 05703/13 e Processo TC 05764/13, anexados aos presentes autos, comunicando-se esta decisão àquela autoridade; e
- XI. RECOMENDAR À ATUAL PREFEITA a observância dos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, os comandos das Leis nº 4320/64, 8666/93 e 101/00 e os normativos emanados desta Corte de Contas, adotando medidas eficazes com vistas a evitar a reincidência das falhas anotadas, sobretudo no que diz respeito a(o): 1 - Ocorrência de Déficit financeiro; 2 - Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica; 3 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 4 - Não existência de processos licitatórios nos arquivos do município; 5 - Não-encaminhamento ao Tribunal de procedimentos licitatórios; 6 - Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações; 7 - Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB; 8 - Não elaboração da Programação Anual de Saúde (PAS); 9 - Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas; 10 - Ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informações no site oficial do município; 11 - Omissão de valores da Dívida Fundada; 12 - Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo; 13 - Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (RPPS); 14 - Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RPPS); 15 - Realização de despesa sem emissão de empenho prévio; 16 - Emissão de cheques sem a devida provisão de fundos; 17 - Ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações; 18 - Desvio de bens e/ou recursos públicos; 19 - Obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas; 20 - Ausência de documentos comprobatórios de despesas; 21 - Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos estabelecidas em Resolução do TCE; 22 - Gastos com transporte escolar insuficientemente comprovados; e 23 - Gastos indevidos com peças de veículo locado.

Irresignados, os responsáveis impetraram recurso de reconsideração em 24/10/2014 (Documento TC 57825/14, fls. 20100/25359), através do Advogado de ambos, Sr. Carlos Roberto Batista Lacerda.

O processo foi remetido ao GEA – Grupo Especial de Auditoria, que, através do relatório de fls. 25368/25398, concluiu pelo conhecimento do recurso, visto que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial, para reduzir o valor imputado aos dois gestores de R\$ 4.777.534,21 para R\$ 2.385.798,82, sendo R\$ 2.280.906,60 de responsabilidade do Ex-prefeito e R\$ 104.892,22, do Ex-titular do FMS, bem assim para diminuir a parcela da despesa não licitada de R\$ 3.280.355,50 para R\$ 1.287.656,50, mantendo-se os demais itens das decisões recorridas, conforme os comentários a seguir resumidos:

- DESPESA NÃO LICITADA (REDUZIDA DE R\$ 3.280.355,50 PARA R\$ 1.287.656,50)

**Recorrente:** Justificou que deixou de enviar as licitações juntamente com a defesa, em razão de não ter encontrado os arquivos digitalizados, vindo a fazê-lo nesta ocasião, conforme o quadro de fl. 20103, que se reporta aos processos licitatórios insertos às fls. 20134/22901.

**Auditoria:** Os documentos de fls. 20134/22901 confirmam a existência das licitações reclamadas. Entretanto, ao analisá-los, constatou o seguinte:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05411/13**

- a) Os editais dos Pregões Presenciais apresentam como fundamento o Decreto nº 02/2012, não encartado aos autos, nem encontrado no Diário Oficial dos Municípios Paraibanos, evidenciando o descumprimento do art. 11 da Lei nº 10520/09, relativamente à ausência de regulamentação para a espécie licitatória, *in verbis*:

*"Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico."*

Adiantou que o gestor apresentou como documento regulamentador do Pregão Presencial o Decreto nº 01/2012, que, na verdade, trata da normatização do Pregão Eletrônico, conforme se depreende do seu art. 1º, *in verbis*:

*"Art. 1º - Fica aprovado, na forma deste Decreto, o regulamento que define normas e procedimentos relativos à licitação na modalidade de pregão, por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, destinada à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado, no âmbito da Administração Pública Municipal de Juazeirinho, Estado da Paraíba."*

Ultrapassado o aspecto acima, e, ao analisar as licitações à luz da Lei nº 10520/09, destacou a ausência dos documentos e informações relacionados no inciso I do art. 3º, *verbatim*:

*"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

*I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;"*

- b) Publicação do resultado dos Pregões Presenciais nº 01, 02, 04, 07 e 08/2012 em data posterior às respectivas homologações;
- c) Em relação ao Pregão nº 07/2012, não há prova de publicação do aviso de edital no Diário Oficial do Estado e há afronta ao princípio da competitividade na medida em que o edital especifica marca e modelo dos veículos que deverão ser cotados para o transporte de estudantes (pág. 21762 a 21768), juntando-se tal fato à participação de um único licitante fica evidente que a licitação transcorreu sem atingir a desejada competição entre vários concorrentes de modo a que se pudesse alcançar proposta mais vantajosa;
- d) Em todos os Pregões há o registro de resumo de "pesquisa de preços", mas, não há indícios nem provas de que a pesquisa foi efetivamente realizada;
- e) Não encaminhamento dos Pregões 01 e 07/2012 e da TP nº 01/2012 ao TCE, descumprindo a RN TC 02/2012 (art. 1º, caput e § 2º), vigente à época;
- f) As empresas vencedoras dos Pregões 07/2011 (MCT LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA) e 06 e 07/2012 (ALK EMPREENDIMENTOS LTDA ME) estão sob investigação do Ministério Público do Estado, consoante anotações contidas no Processo TC 01325/14;
- g) Os vencedores do Convite nº 22/2012 são irmãos e mantêm estabelecimentos comerciais cadastrados no mesmo endereço (EMANUEL DE ARAÚJO FERREIRA e MARISELMA DE



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05411/13**

ARAÚJO FERREIRA), consoante documentos de fls. 20863, 20883, 20865 e 20885, violando o princípio do sigilo da proposta, já que o endereço dos licitantes é o mesmo. Acrescente-se a isso, a inexistência de prova idônea de que o terceiro participante (ORLI DA SILVA FILHO) é fornecedor de hortifrutigranjeiros;

- h) As eivas apontadas nas alíneas "a", "b", "d" e "e" acima podem ser tomadas como "formais", todavia, aquelas apontadas em "c", "f" e "g" desqualificam o procedimento realizado seja pela expressa violação aos princípios basilares das licitações públicas em face do cerceamento da livre concorrência, ou, ainda, pela aceitação de licitante sem as condições mínimas de participar de licitação e contratar com o serviço público;
- i) Em relação às demais cartas convites e tomadas de preços cujos autos dos respectivos procedimentos foram apresentados em sede do recurso ora examinada, num exame perfunctório não há registros outros a fazer;

Em face de todo o exposto – ultrapassada a ausência de comprovação de que o município possui regulamento próprio – como exigido pela Lei 10.520/02 – para regular a realização de Pregões Presenciais – restam como não licitadas, posto que os processos apresentam máculas insuperáveis, salvo melhor juízo, as despesas constantes da tabela abaixo:

<b>OBJETO</b>	<b>FORNECEDOR</b>	<b>VALOR – R\$</b>
Gêneros alimentícios	Mariselma de Araújo Ferreira	23.706,50
Locação de veículos	ALK Empreendimentos Ltda	1.126.470,00
Locação de veículos	MCT Comércio Varejista Ltda	137.480,00
<b>TOTAL</b>		<b>1.287.656,50</b>

*Obs: Registre-se, por oportuno, que não se incluiu no quadro acima as despesas consideradas como não licitadas decorrentes do Pregão 06/2012, vencido pela ALK EMPREENDIMENTOS LTDA nem da Carta Convite 022/2012 referente ao fornecedor EMANUEL DE ARAUJO FERREIRA em razão de não constarem elas do rol de despesas não licitadas constantes das decisões aqui recorridas.*

- **INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA QUITAÇÃO DOS COMPROMISSOS DE CURTO PRAZO (MANTIDA EM R\$ 443.761,53)**

**Recorrente:** Alegou que a Auditoria incluiu indevidamente despesas contraídas no primeiro quadrimestre de 2012, no valor de R\$ 43.631,08, quando a proibição abrange os dois últimos quadrimestres. Questionou, ainda, que foram consideradas indevidamente despesas de caráter continuado, assumidas antes dos últimos oito meses, por força de lei, contrato, convênio, ajuste ou qualquer outra forma de contratação, mas empenhadas nesse período, como folha de pessoal, na importância de R\$ 350.009,98. Citou decisões deste Tribunal nesse sentido, consubstanciadas nos Acórdãos APL TC 886/2013, APL TC 16/2014, APL 27/2014 e APL TC 275/2014, bem assim no Parecer PPL TC 17/2014. Desta forma, deduzindo-se os valores mencionados, que somam R\$ 393.641,06, a situação se reverte para uma suficiência financeira de R\$ 232.295,62.

**Auditoria:** "Em que pese a argumentação apresentada, embasada inclusive em respeitáveis decisões desta Corte de Contas, não há, em nosso sentir, como aceitá-las face ao parágrafo único do referido dispositivo, o qual determina que das disponibilidades devem ser excluídas as despesas e os encargos compromissados a pagar até o final do exercício financeiro – pensar que despesas de caráter continuado não constituem compromissos a pagar até o final do exercício,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05411/13**

com todas as vênias a quem entende diferente, é contrário ao espírito da Lei de Responsabilidade Fiscal e, assim sendo, viola a lei. Portanto, no entendimento do GEA persiste a irregularidade quanto à insuficiência financeira apontada nas decisões recorridas no montante de R\$ 443.761,53.”

- **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (MANTIDA A FALTA DE RECOLHIMENTO AO RPPS)**

**Recorrente:** Alegou que a Auditoria incluiu indevidamente em sua estimativa os salários pagos a comissionados e agentes políticos, elevando a base de cálculo. Fato que pode ser comprovado no item “13” do relatório inicial, em que a estimativa do RPPS supera o pagamento, enquanto que o recolhimento ao RGPS supera a estimativa. Justificou que a eventual dívida foi objeto de parcelamento, não considerado pela Auditoria na ocasião do exame da defesa. Por fim, destacou a situação de emergência enfrentada pelo município durante 2012.

**Auditoria:** “As razões do recorrente repetem argumentos apresentados em sede de defesa, conforme se verificam às páginas 19988 a 19989, que, examinadas pela Auditoria, não elidiram as máculas apontadas – não recolhimento das contribuições patronais nem dos segurados em favor do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais.

Mais uma vez, as irresignações do apelante não esclarecem as questões suscitadas pela auditoria, razão pela qual, salvo melhor juízo, no entendimento do GEA remanesce a mácula quanto a falta de recolhimento em favor do RPPS das contribuições patronais e as retidas dos segurados servidores.”

- **AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE DESPESAS (REDUZIDA DE R\$ 3.857.746,78 para R\$ 1.321.342,96)**

**Recorrente:** Juntou vasta documentação.

**Auditoria:** De fato, o gestor juntou muitos documentos, fls. 22291/25221, a saber:

- Despesa do Prefeito: Doc. 25 (despesa orçamentária – R\$ 1.645.295,57); Doc. 26 (extraorçamentária – R\$ 2.120.302,81), sendo: Restos a pagar – R\$ 1.926.022,93; Depósitos – R\$ 32.778,92; e Outros – R\$ 57.605,95; e

- Despesa do gestor do FMS: Doc. 27 (despesa orçamentária – R\$ 92.148,43).

De início, informou que “pagamentos por meio de caixa, notas fiscais sem comprovação da entrega do material nela descrito, da prestação do serviço nela consignado ou da execução de obras e serviços de engenharia contratados não constituem de ‘per si’ comprovação da regularidade da despesa. Folha de Pagamento de Pessoal comprova, tão só, os pagamentos que se deve a cada servidor e as respectivas retenções e consignações devidas, não demonstram a quitação de tais obrigações nem das retenções ou consignações efetivadas”.

Assim, procedeu à verificação dos documentos, tendo constatado:

DESPESA DO PREFEITO:

- Doc 25 - Despesa orçamentária - PREFEITO

A despesa orçamentária apontada como não comprovada foi reduzida de R\$ 1.645.295,57 para R\$ 837.149,95, conforme tabela a seguir:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05411/13**

Página	Valor (R\$)						
23106	70,00	23784	32.250,00	23865	1.244,00	23833	2.800,00
23132	2.674,91	23499	559,80	23867	3.422,00	23835	15.000,00
23270	150,20	23574	1.532,98	23869	2.800,00	23837	4.922,00
23272	428,00	23756	2.302,66	23871	2.488,00	23839	2.206,00
23288	765,00	23744	1.700,00	23873	1.244,00	23841	1.866,00
23563	5,00	23819	3.815,00	23875	2.488,00	23843	14.554,15
23943	2.864,92	23917	648,46	23877	3.110,00	23845	1.500,00
23487	66.000,00	23913	37.330,76	23879	1.850,00	23897	622,00
23490	1.200,00	23847	7.444,00	23881	1.200,00	23899	622,00
23493	1.478,88	23849	2.638,00	23883	1.700,00	23901	3.921,00
23496	195,54	23851	4.944,00	23885	4.976,00	23903	48.272,00
23504	199,98	23853	88.914,33	23887	1.815,00	23905	2.800,00
23507	425,00	23855	202.846,21	23889	622,00	23907	2.800,00
23510	535,00	23857	18.436,49	23891	3.732,00	23909	4.322,00
23513	620,00	23859	5.732,00	23893	622,00	23919	1.244,00
23650	66.000,00	23861	4.322,00	23895	700,00	TOTAL	837.149,96
23653	20.000,00	23863	110.302,69	23777	6.354,00		

- Doc 26 – Despesa Extraorçamentária (Restos a Pagar) - PREFEITO

“Enquanto o próprio recorrente admite que os ‘restos a pagar’ tidos como não comprovados totalizam R\$ 1.926.022,93, a soma dos documentos apresentados alcança o valor de R\$ 1.525.957,59, restando comprovar, portanto, despesas no total de R\$ 400.065,34.”

- Doc 26 – Despesa Extraorçamentária (Depósitos e Outros) – PREFEITO

A despesa registrada em “DEPÓSITOS”, no total de R\$ 32.778,92, está comprovada pelos documentos de fls. 24330/24424.

A saída extraorçamentária apropriada em “OUTROS”, no total de R\$ 57.605,95, está desdobrada em: PASEP (R\$ 31.755,44) DEVOLUÇÃO DE CAUÇÃO (R\$ 25.850,51).

“O documento de página 24227 referente ao PASEP não é prova suficiente do respectivo pagamento, pois se trata de simples ‘nota de lançamento de despesa extraorçamentária’ desacompanhada de qualquer comprovação do efetivo pagamento do PASEP, razão pela qual não se admite como a prova requisitada, diferentemente, quanto à CAUÇÃO há prova de quitação expressa nos documentos de página 24428.”

Assim, subsiste sem comprovação a despesa extraorçamentária apropriada em “DEPÓSITOS E OUTROS”, valor no total de R\$ 31.755,44.

DESPESA DO FMS (Doc 27):

A despesa orçamentária do FMS anotada como não comprovada foi reduzida de R\$ 92.148,43 para R\$ 52.372,22, conforme quadro seguinte:

Página	Valor (R\$)						
--------	-------------	--------	-------------	--------	-------------	--------	-------------



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05411/13**

25040	950,00	25046	950,00	25051	25,00	25111	240,00
25042	25,00	25047	35,00	25058	565,79	25113	44.027,43
25043	460,00	25048	20,00	25067	1.920,00	25155	90,00
25044	460,00	25049	25,00	25068	960,00	25174	250,00
25045	960,00	25050	25,00	25069	384,00	TOTAL	52.372,22

Desta forma, o total da despesa não comprovada de responsabilidade de ambos os gestores foi alterado de R\$ 3.857.746,78 para R\$ 1.321.342,96, consoante demonstrativo a seguir:

<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>VALOR – R\$</b>
DE RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO:	<b>1.268.970,74</b>
- Despesa orçamentária	837.149,96
- Restos a Pagar	400.065,34
- PASEP	31.755,44
DE RESPONSABILIDADE DO EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE	<b>52.372,22</b>
- Despesa Orçamentária	52.372,22
<b>TOTAL</b>	<b>1.321.342,96</b>

• SUBVENÇÕES SOCIAIS DA FUNDAÇÃO

**Recorrente:** Juntou documentos que, segundo sustenta, comprovam o repasse dos recursos do FMS à Fundação Assistencial e Hospitalar de Juazeirinho, bem como suprem a falta da prestação de contas.

**Auditoria:** Embora tenha informado que os documentos encaminhados comprovam as despesas realizadas, manteve o entendimento inicial, em virtude do não cumprimento dos requisitos da Lei Municipal nº 502/2009, razão da imputação, permanecendo inexistentes:

- Plano de Trabalho, com as informações detalhadas de metas quantitativas e qualitativas de despesas por elemento a serem realizadas com recursos oriundos da subvenção; e
- Prestação de contas, acompanhada de relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas com os recursos da subvenção.

• GASTOS COM TRANSPORTE ESCOLAR

**Recorrente:** Juntou as peças do Pregão Presencial nº 07/2012 e do correspondente contrato, destacando que os questionamentos contidos no relatório de complementação de instrução às fls. 20.005/20.010, podem ser ali encontrados, exceto o item "f", que se refere à propriedade dos veículos, cuja resposta caberia à ALK Empreendimentos Ltda, que é a licitante vencedora, contratada para o período de 05/04 a 31/12/2012. Com relação à localização da mencionada empresa, argumentou que a Auditoria visitou o endereço constante das notas fiscais em data posterior à mudança de Juazeirinho para João Pessoa. Por fim, em relação à ação judicial enfrentada pela empresa, justificou tratar-se de outra firma, inexistindo qualquer condenação relacionada à contratada e ao gestor.

**Auditoria:** Não acatou os argumentos, visto que "o pregão presencial 007/2012, ao fixar marca e modelo do veículo que deveria ser alocado na prestação de serviço de 'transporte de estudante', elegeu exigência que cerceou a competição, fato comprovado pela participação de um único



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05411/13**

licitante, a ALK Empreendimentos Ltda". Destacou, ainda, a inexistência de registros que permitam aferir quem efetivamente se beneficiou do serviço gratuito (transportes de escolares) disponibilizado à população, documentos que, juntamente com as peças fiscais, compõem a comprovação da despesa.

Desta forma, "ausentes elementos objetivos que comprovem a realização do serviço associado aos aspectos formais violados durante a realização da licitação e execução do contrato, no entendimento do GEA, são motivos suficientes para considerar como não regularmente comprovada a despesa com 'transporte de estudantes', mantendo-se a imputação consignada na decisão recorrida".

- GASTOS COM PEÇAS DE VEÍCULOS LOCADOS

**Recorrente:** Segundo o Edital e o Contrato, tais gastos são suportados pelo contratante.

**Auditoria:** "Os argumentos apresentados em sede do recurso ora examinado, demonstram, tão só, a incorreção na gestão do contrato de locação de veículo – ora, se o veículo locado precisa de manutenção e o contrato assegura que tal corre a conta da locadora e não do locatário, caberia a edilidade pedir a substituição do veículo por outro com as mesmas características técnicas para que se fizesse a manutenção corretiva sem que tal fato implicasse na falta de veículo. Pelo que foi manejado na tentativa de sanear a irregularidade apontada, mostra-se que o prejuízo ao erário foi maior do que o inicialmente apontado, pois além de custear a manutenção do veículo, a edilidade pagou o aluguel do veículo durante o tempo em que ele estava fora de uso – quando o aluguel deveria ser pago para que o veículo estivesse por todo o tempo em plena condição de uso."

- DESVIO DE BENS E/OU RECURSOS PÚBLICOS

**Recorrente:** Justificou que o processo de transição não foi concluído até o final do exercício de 2012, em razão da equipe da atual gestão ter sido orientada a não receber qualquer bem/equipamento antes de 01/01/2013, consoante sustentou na defesa inicial. Adiantou que, nessa data, a equipe da nova Prefeita invadiu os prédios, desprezando a necessidade de transição. Juntou relatório fotográfico evidenciando a situação dos prédios e bens no final do mandato, inclusive os reclamados pela Auditoria. Assim, destacou que a atual Administração deve ser responsabilizada pelo desaparecimento dos bens.

**Auditoria:** O recorrente repete as alegações já examinadas em sede de defesa, razão pela qual o GEA entende que não há novos argumentos a examinar, e a irregularidade deve permanecer.

Provocado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas**, através do Parecer nº 1363/15, fls. 25400/25406, da lavra do d. Procurador Luciano Andrade de Farias, pugnou, após citações e comentários concordantes com o entendimento da Auditoria, pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo provimento parcial, com redução das despesas consideradas não licitadas (mantendo-se a irregularidade) e da imputação de débito a ambos os recorrentes (nos termos deste Parecer e do Relatório do GEA), ratificando-se os demais termos do Acórdão atacado.

O Relator determinou a citação do gestor e de seus representantes legais para apresentarem defesa tão somente relativa às eivas anotadas em processos licitatórios encaminhados juntamente com o presente recurso de reconsideração.

A defesa foi inserida por meio do Documento TC 30264/16, fls. 25416/25919, cujos argumentos, segundo a Auditoria, em relatório de complementação de instrução, fls. 25925/25931, não lograram alterar o entendimento inicial, conforme conclusão a seguir transcrita:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05411/13**

- a) Quanto às irregularidades apontadas nas páginas 25375 a 25379 (irregularidades em licitações), que motivaram a notificação dos interessados, as alegações e documentos apresentados não as elidem, ratificando-se o entendimento esposado no relatório de análise de recurso de reconsideração; e
- b) A respeito das razões apresentadas para as demais irregularidades, em face da preclusão consumativa, há de se considerar como inexistentes, ratificando-se todas as conclusões exaradas nos autos, páginas 25396 a 25397.

O processo foi novamente submetido à apreciação do *Parquet*, cuja manifestação, fls. 25933/25934, não altera a contida no Parecer já emitido, de nº 1363/15, fls. 25400/25406, reforçando a necessidade de remessa dos principais documentos dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, conforme fora determinado na decisão contestada.

Agendado para a sessão plenária de 14/12/2016, o presente processo foi retirado de pauta, por decisão do Tribunal Pleno, contrariamente à proposta do Relator, para análise completa do Documento TC 30264/16.

Por sua vez, a Auditoria, ao se debruçar sobre a peça indicada, lançou o relatório de fls. 25957/25967, com a seguinte conclusão:

*"Após a análise dos novos documentos anexados aos autos, a Auditoria entende que permanecem as irregularidades in totum:*

*De responsabilidade do Gestor do Município de Juazeirinho, no exercício de 2012, Sr. BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ, constantes do arrazoado do ora Recorrente:*

- 1) Realização de despesas sem licitação, no valor de 1.287.656,50, mesmo após a redução do valor da inconsistência do relatório preliminar;*
- 2) Insuficiência financeira de R\$ 443.761,53, para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato;*
- 3) Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (RPPS), na importância de R\$ 642.592,23;*
- 4) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RPPS), no valor de R\$ 704.047,69;*
- 5) Desvio de bens e/ou recursos públicos, importando em R\$ 12.459,00;*
- 6) Ausência de documentos comprobatórios de despesas, na importância de R\$ 1.268.970,74;*
- 7) Gastos com transporte escolar insuficientemente comprovados, no valor de R\$ 992.230,86; e*
- 8) Ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, descumprindo a Lei Complementar nº 005/2008.*

Mais uma vez submetido à apreciação do *Parquet*, o processo recebeu a cota de fls. 25969/25978, em que o d. Procurador Geral Luciano Andrade Farias, após comentários alinhados às conclusões da Auditoria, ratificou o Parecer de fls. 25400/25406 e a Cota de fls. 25933/25934,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05411/13**

reforçando a necessidade de remessa dos principais documentos dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, conforme fora determinado na decisão contestada.

Agendado para a sessão plenária de 21/03/2018, o processo teve o julgamento adiado, a pedido do Relator, atendendo pleito do Advogado, para a sessão de 04/04/2018, momento em que o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, após a proposta do Relator, pediu vista do processo e, em 18/04/2018, proferiu seu voto, cujo teor seguiu o mesmo posicionamento do Relator.

É o relatório, informando que os responsáveis e seus Advogados foram intimados para esta sessão de julgamento.

**PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

1. Irregularidades de responsabilidade do Ex-prefeito, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá:
  - 1.1. Realização de despesas sem licitação, no valor de R\$ 1.287.656,50;
  - 1.2. Insuficiência financeira de R\$ 443.761,53, para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato;
  - 1.3. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (RPPS), na importância de R\$ 642.592,23;
  - 1.4. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RPPS), no valor de R\$ 704.047,69;
  - 1.5. Desvio de bens e/ou recursos públicos, importando em R\$ 12.459,00;
  - 1.6. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, na importância de R\$ 2.280.906,60;
  - 1.7. Gastos com transporte escolar insuficientemente comprovados, no valor de R\$ 992.230,86;
  - 1.8. Gastos indevidos com peças de veículo locado, no montante de R\$ 7.246,00;
2. Irregularidades de responsabilidade do Ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Alexandre de Araújo Souza:
  - 2.1. Concessão de subvenção social sem prova de prestação de contas nem de atendimento dos requisitos exigidos pela Lei Municipal nº 502/2009, no valor de R\$ 52.520,00;
  - 2.2. Despesa não comprovada, no valor de R\$ 52.372,22.

Quanto à **DESPESA NÃO LICITADA, NO VALOR DE R\$ 1.287.656,50**, depreende-se da manifestação da Auditoria que as despesas foram antecedidas de licitação, ressaltando, porém, a existência de irregularidades insanáveis nos correspondentes processos. O Ministério Público de Contas acompanha o Órgão Técnico, destacando que *"além da existência de procedimento licitatório, para que haja o afastamento da eiva aqui discutida se faz necessário analisar a higidez dos procedimentos adotados pela gestão municipal"*. Adiantou que *"como se percebe, muitos dos documentos enviados a esta Corte referentes a procedimentos licitatórios apresentaram irregularidades graves. Apenas a título de exemplo, citem-se a ausência de pesquisa de preços, a inobservância da ideia de competitividade, a*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05411/13**

*participação de empresas investigadas e que não funcionam no endereço indicado, convite enviado a irmãos com estabelecimento localizado no mesmo endereço, entre outros”.*

Verifica-se que o gestor encaminhou, no presente recurso, as licitações reclamadas pela Auditoria, de cuja análise resultou a indicação de ocorrência de algumas irregularidades consideradas insanáveis. O Relator entende prudente a análise em processo específico das licitações referentes à locação de veículos, tendo como contratadas as empresas ALK Empreendimentos Ltda (R\$ 1.126.470,00) e MCT Comércio Varejista Ltda (R\$ 137.480,00), juntamente com as despesas de mesma natureza comentadas em item próprio. Quanto à licitação referente aos gêneros alimentícios, o Relator entende que, pelo valor (R\$ 23.706,50) e pela falta de indicação de prejuízos ao erário, pode ser relevada.

No tocante à **INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA QUITAÇÃO DOS COMPROMISSOS DE CURTO PRAZO, NO VALOR DE R\$ 443.761,53**, o recorrente justificou que a Auditoria incluiu indevidamente em seus levantamentos obrigações contraídas no primeiro quadrimestre de 2012, no valor de R\$ 43.631,08, quando a proibição abrange os dois últimos quadrimestres, consoante dispõe o art. 42<sup>3</sup> da LRF. Adiantou que também foram consideradas despesas de caráter continuado, como folha de pessoal, na importância de R\$ 350.009,98, citando decisões do Tribunal em que são excluídas tais despesas, como os Acórdãos APL TC 886/2013, APL TC 16/2014, APL TC 27/2014 e APL TC 275/2014. Sustentou, por fim, que, deduzindo-se esses valores, a situação se reverte, conforme quadro a seguir:

<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
A) Compromissos de curto prazo (Relatório inicial)	547.157,83
B) Despesas empenhadas no 1º quadrimestre de 2012	43.631,08
C) Despesas de caráter continuado – Folha de pagamento	350.009,98
D) Compromissos de curto prazo apurados pelo recorrente (D = A – B - C)	153.516,77
E) Disponibilidade em 31/12/2012	333.711,65
F) Disponibilidade de caixa ajustada (F = E - D)	232.295,62

A Auditoria retorquiu, informando que o parágrafo único<sup>4</sup> do art. 42 destaca que das disponibilidades devem ser excluídas as despesas e os encargos compromissados a pagar até o final do exercício financeiro. Posição acompanhada pelo *Parquet*, que reforçou destacando que "o parágrafo único do dispositivo caminha em sentido oposto à tese do recorrente, uma vez que afirma que devem ser levadas em consideração, para fins de cálculo das obrigações de despesas referidas no artigo 42 da LRF, aquelas relativas à prestação de serviços já existentes e destinadas à manutenção da administração pública, limitando-as, porém, às prestações que devem ter seu pagamento efetuado no exercício financeiro de referência". O Ministério Público de Contas acrescentou que "em relação à alegação de que foram incluídas despesas contraídas no primeiro quadrimestre, cumpre notar que o

<sup>3</sup> Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

<sup>4</sup> Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Tribunal Pleno

### PROCESSO TC Nº 05411/13

*valor indicado pelo recorrente não seria suficiente para caracterizar a necessária suficiência financeira exigida pelo artigo 42 da LRF”.*

O Relator, *data venia*, não acompanha a instrução, ante a falta da relação dos compromissos assumidos nos últimos dois quadrimestres pelo gestor sem o correspondente lastro financeiro ao final do exercício, e ainda, conforme sustentou o defendente, pela inclusão de despesa assumida antes do prazo previsto no art. 42 da LRF.

Há duas irregularidades que envolvem as contribuições previdenciárias, a saber:

- NÃO RECOLHIMENTO DAS COTAS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADAS DOS SEGURADOS À INSTITUIÇÃO DEVIDA (RPPS), NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 642.592,23; e
- NÃO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR À INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA (RPPS), NO VALOR DE R\$ 704.047,69.

Acerca da parte laboral, o recorrente alega que procedeu ao parcelamento da dívida junto ao instituo local, conforme ata da sessão legislativa anexada, aspecto que deixou de ser considerado desde a ocasião do exame da defesa.

Quanto à parcela patronal, o gestor sustenta incorreções da Auditoria na elaboração do item “13” do relatório inicial, fl. 201, indicando que o demonstrativo contempla na base de cálculo do RPPS os valores pagos aos comissionados e aos agentes políticos, razão pela qual a estimativa das obrigações patronais do RPPS é superior ao efetivamente pago, enquanto que a estimativa da mesma despesa no RGPS é inferior à importância paga.

A Auditoria não acatou as razões do recorrente, informando tratar-se do mesmo conteúdo da defesa. Posição acompanhada pelo *Parquet*.

O Relator não altera o entendimento inicial, visto que as incorreções alegadas pelo recorrente no cálculo da Auditoria, referente à *parte patronal*, decorreram de inconsistências contábeis, consoante fragmento da proposta de decisão inicial, a seguir, baseado em apuração da Auditoria:

*“A Auditoria manteve a irregularidade, informando que a Prefeitura não recolheu a parcela patronal das obrigações previdenciárias e que não foi possível fazer cálculos mais próximos à realidade em razão da falta dos dados relativos às folhas de pessoal da Prefeitura (2012), que, segundo informação que obteve da atual gestão, não se encontravam nos arquivos físicos e nem digitais da Prefeitura.”*

No tocante à *cota laboral*, o Relator mantém a irregularidade, visto que continuam ausentes os comprovantes de quitação das frações relativas ao alegado parcelamento.

A imputação ao Ex-prefeito, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, descrita no item “III” do Acórdão APL TC 466/2014, totalizando R\$ 4.777.534,21, abrange o seguinte:

- DESVIO DE BENS E/OU RECURSOS PÚBLICOS, IMPORTANDO EM R\$ 12.459,00;
- AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE DESPESAS, NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 3.765.598,35;
- GASTOS COM TRANSPORTE ESCOLAR INSUFICIENTEMENTE COMPROVADOS, NO VALOR DE R\$ 992.230,86; E



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05411/13**

- **GASTOS INDEVIDOS COM PEÇAS DE VEÍCULO LOCADO, NO MONTANTE DE R\$ 7.246,00**

Sobre o desvio de bens, no valor de R\$ 12.459,00, cabe esclarecer que se refere a equipamentos pertencentes à Prefeitura não entregues na ocasião da fase de transição da gestão, conforme quadro seguinte:

DATA DA AQUISIÇÃO	DISCRIMINAÇÃO DO BEM	QUANT.	VALOR – R\$
18/01/2010	Notebook Compac 160 2GB	1	2.000,00
17/12/2010	Notebook 14" LCD HD 160, 1GB	1	2.350,00
11/11/2011	Macbook Air Apple 11"	1	2.999,00
26/04/2012	Notebook Core i5	1	2.450,00
23/03/2012	Freezer Esmaltec EFH500 Horizontal	2	2.660,00
TOTAL			12.459,00

Segundo a Auditoria, o recorrente apresentou os mesmos argumentos da defesa, o que a fez manter o posicionamento inicial, que foi acompanhado pelo *Parquet*. O Relator segue os entendimentos concordantes, mantendo a glosa de R\$ 12.459,00.

Relativamente à ausência de documentos comprobatórios de despesa, na importância de R\$ 3.765.598,35, de início, a Auditoria informou que "pagamentos por meio de caixa, notas fiscais sem comprovação da entrega do material nela descrito, da prestação do serviço nela consignado ou da execução de obras e serviços de engenharia contratados não constituem de 'per si' comprovação da regularidade da despesa. Folha de Pagamento de Pessoal comprova, tão só, os pagamentos que se deve a cada servidor e as respectivas retenções e consignações devidas, não demonstram a quitação de tais obrigações nem das retenções ou consignações efetivadas". Assim, procedeu à verificação dos documentos, tendo reduzido o montante não comprovado de R\$ 3.765.598,38 para R\$ 1.321.342,96, a saber:

1. A Despesa Orçamentária foi reduzida de R\$ 1.645.295,57 para R\$ 837.149,96, conforme demonstrativo abaixo:

Página	Valor (R\$)						
23106	70,00	23784	32.250,00	23865	1.244,00	23833	2.800,00
23132	2.674,91	23499	559,80	23867	3.422,00	23835	15.000,00
23270	150,20	23574	1.532,98	23869	2.800,00	23837	4.922,00
23272	428,00	23756	2.302,66	23871	2.488,00	23839	2.206,00
23288	765,00	23744	1.700,00	23873	1.244,00	23841	1.866,00
23563	5,00	23819	3.815,00	23875	2.488,00	23843	14.554,15
23943	2.864,92	23917	648,46	23877	3.110,00	23845	1.500,00
23487	66.000,00	23913	37.330,76	23879	1.850,00	23897	622,00
23490	1.200,00	23847	7.444,00	23881	1.200,00	23899	622,00
23493	1.478,88	23849	2.638,00	23883	1.700,00	23901	3.921,00
23496	195,54	23851	4.944,00	23885	4.976,00	23903	48.272,00
23504	199,98	23853	88.914,33	23867	1.815,00	23905	2.800,00
23507	425,00	23855	202.846,21	23889	622,00	23907	2.800,00
23510	535,00	23857	18.436,49	23891	3.732,00	23909	4.322,00



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05411/13**

23513	620,00	23859	5.732,00	23893	622,00	23919	1.244,00
23650	66.000,00	23861	4.322,00	23895	700,00	TOTAL	837.149,96
23653	20.000,00	23863	110.302,69	23777	6.354,00		

2. A Despesa extraorçamentária foi reduzida de R\$ 2.120.302,81 para R\$ 431.820,78, conforme tabela abaixo:

Descrição	Valor – R\$
Restos a Pagar (*)	400.065,34
Pasep (**)	31.755,44

(\*) A decisão combatida informa como não comprovado o total de R\$ 1.926.022,93, extraído do SAGRES. No recurso, o gestor apresentou documentos que somam R\$ 1.525.957,59, restando sem comprovação a diferença de R\$ 400.065,34.

(\*\*) O documento de página 24227 não é prova suficiente do respectivo pagamento, pois se trata de simples "nota de lançamento de despesa extraorçamentária" desacompanhada de qualquer comprovante do efetivo pagamento.

Compulsando os documentos de despesas juntados pelo recorrente, o Relator verificou que os referentes a pessoal detêm a mesma natureza daqueles apresentados pelo gestor e admitidos pela Auditoria, na ocasião da defesa, razão pela qual devem ser acatados. Admitiu, ainda, alguns outros compostos por Notas de Empenho, documento fiscal e recibo e/ou comprovante de transferência bancária em nome do credor. Desta forma a DESPESA ORÇAMENTÁRIA desprovida de comprovação, no entender do Relator, se torna reduzida para R\$ 10.392,18, consoante relação abaixo:

EMPENHO	OBJETO	VALOR – R\$
1449	Aquisição de carnes e derivados	150,20
1450	Aquisição de carnes e derivados	428,00
1734	Despesa com deslocamento e hospedagem	765,00
2078	Aquisição de gêneros alimentícios	2.864,92
2590	Deslocamento e hospedagem do Prefeito	1.532,98
2638	Deslocamento e hospedagem	2.302,62
2635	Serviços de assessoria econômica	1.700,00
2702	Juros sobre pagamento de empréstimos consignados em folha de pessoal	648,46
	TOTAL	10.392,18

Quanto à DESPESA EXTRAORÇAMENTÁRIA, a imputação constante da inicial correspondeu a R\$ 2.120.302,81, valor informado no SAGRES pelo gestor, referente a restos a pagar (R\$ 1.926.022,93) e a consignações, depósitos e outros (R\$ 194.279,88). No recurso, todos os documentos referentes a restos a pagar juntados pelo recorrente foram acatados pela Auditoria, os quais somam R\$ 1.525.957,59, restando ainda a importância de R\$ 400.065,34, desprovida de documentos. Quanto às demais despesas extraorçamentárias, a Auditoria não acatou a referente ao PASEP, no valor de R\$ 31.755,44, em razão da falta de qualquer comprovante de pagamento. O documento encaminhado é uma simples "nota de lançamento de despesa extraorçamentária". Desta forma os gastos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05411/13**

EXTRAORÇAMENTÁRIOS não comprovados, segundo a Auditoria, foram reduzidos para R\$ 431.820,78. Posição com a qual o Ministério Público concorda e o Relator também acompanha.

Assim, o total da despesa orçamentária e extraorçamentária não comprovada foi reduzido de R\$ 3.765.598,35 para R\$ 442.212,96.

Sobre os gastos com transporte escolar insuficientemente comprovados, no valor de R\$ 992.230,86, a Auditoria não acatou os argumentos do recorrente, visto que "o pregão presencial 007/2012, ao fixar marca e modelo do veículo que deveria ser alocado na prestação de serviço de 'transporte de estudante', elegeu exigência que cerceou a competição, fato comprovado pela participação de um único licitante, a ALK Empreendimentos Ltda". Destacou, ainda, a inexistência de registros que permitam aferir quem efetivamente se beneficiou do serviço gratuito (transporte de escolares) disponibilizado à população, documentos que, juntamente com as peças fiscais, compõem a comprovação da despesa. Desta forma, "ausentes elementos objetivos que comprovem a realização do serviço associado aos aspectos formais violados durante a realização da licitação e execução do contrato, no entendimento do GEA, são motivos suficientes para considerar como não regularmente comprovada a despesa com 'transporte de estudantes', mantendo-se a imputação consignada na decisão recorrida". O Relator entende que a matéria carece de análise minuciosa, sobretudo pelas informações da Auditoria de trâmite de ação civil pública de improbidade administrativa na 6ª Vara Federal, em desfavor do Ex-prefeito, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, tendo como objeto a apuração de possíveis ilícitos cometidos em processos licitatórios deflagrados para contratação de transporte escolar. Alie-se a isso, o fato de a despesa da espécie ter apresentado um considerável aumento quando cotejados os exercícios de 2010, 2011 e 2012, conforme tabela abaixo:

<b>CREDOR</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>	<b>2012</b>
DIVERSOS (*)	276.058,09	-	-
SILVANA FALCÃO RAMOS (CNPJ: 11.792.081/0001-26)	-	1.138.062,00	-
ALK EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ: 08.750.683/0001-06)	-	-	1.126.470,00
MCT – COMÉRCIO VAREJISTA LTDA (CNPJ: 09.180.152/0001-98)	-	-	150.980,00
<b>TOTAL</b>	<b>276.058,09</b>	<b>1.138.062,00</b>	<b>1.277.450,00</b>

(\*) Serviço de transporte escolar prestado por pessoas físicas.

Assim, o Relator entende que deve ser excluída a imputação de R\$ 992.230,86, referente à despesa com transporte de estudantes insuficientemente comprovada, contida no item "III" do Acórdão APL TC 466/2014, trasladando toda a documentação pertinente à matéria para apuração em processo específico, que deve abranger os exercícios de 2011 e 2012.

No tocante aos gastos indevidos com peças de veículo locado, no montante de R\$ 7.246,00, o recorrente alegou previsão contratual. A Auditoria não acatou os argumentos, ratificando a existência do prejuízo, pois além da Prefeitura ter custeado a manutenção do veículo, pagou o aluguel durante o período de conserto. Posição adotada pelo *Parquet*. O Relator acompanha os entendimentos concordantes da Auditoria e do Ministério Público de Contas, mantendo a imputação.

Assim, o item "III" do Acórdão APL TC 466/2014, que trata da imputação ao Prefeito, passa de R\$ 4.777.534,11 para R\$ 461.917,96.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05411/13**

O item "IV" do mesmo Acórdão diz respeito à imputação ao ex-gestor do FMS - Fundo Municipal de Saúde, Sr. Alexandre de Araújo Souza, no valor de R\$ 144.668,43, referente à **DESPESA NÃO COMPROVADA (R\$ 92.148,43)** e **CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS COM RECURSOS DO MUNICÍPIO, SEM A DEVIDA PRESTAÇÃO DE CONTAS (R\$ 52.520,00)**.

Quanto à despesa não comprovada, a Auditoria analisou os documentos encaminhados, reduzindo-a de R\$ 92.148,43 para R\$ 53.362,22, conforme o quadro seguinte:

Página	Valor (R\$)	Página	Valor (R\$)	Página	Valor (R\$)	Página	Valor (R\$)
25040	950,00	25046	950,00	25051	25,00	25111	240,00
25042	25,00	25047	35,00	25058	565,79	25113	44.027,43
25043	460,00	25048	20,00	25067	1.920,00	25155	90,00
25044	460,00	25049	25,00	25068	960,00	25174	250,00
25045	960,00	25050	25,00	25069	384,00	<b>TOTAL</b>	<b>52.372,22</b>

O Relator exclui do rol da despesa não comprovada a importância de R\$ 44.027,43 (NE 0402), referente à obra de reforma e adaptação do prédio onde funciona o SAMU, visto que foram encaminhados o Empenho, a nota fiscal, a cópia do cheque e o extrato bancário. Destaque-se, ainda, que a Auditoria fez inspeção no município e nada questionou sobre a inexecução da obra. Quanto aos demais gastos, que totalizam R\$ 8.334,79, o Relator concorda com as conclusões da Auditoria, vez que estão desprovidos de documentação hábil mínima a comprová-los, como nota de empenho, nota fiscal e recibo e/ou documento de transferência bancária em nome do credor, conforme tabela abaixo:

EMPENHO	OBJETO	VALOR – R\$
0066	Peças automotivas	950,00
0108	Serviço de alinhamento de veículo	25,00
0115	Peças automotivas	460,00
0225	Peças automotivas	460,00
0226	Peças automotivas	950,00
0227	Peças automotivas	950,00
0228	Serviço de alinhamento e balanceamento de veículo	35,00
0229	Serviço de alinhamento e balanceamento de veículo	20,00
0230	Serviço de alinhamento e balanceamento de veículo	25,00
0231	Serviço de alinhamento e balanceamento de veículo	25,00
0232	Serviço de Alinhamento e balanceamento de veículo	25,00
0142	Fatura telefônica	565,79
0318	Conserto da ambulância	1.920,00
0316	Manutenção e conserto do Fiat Fiorino de placa NPW 4138	960,00
0317	Manutenção e conserto do Fiat Fiorino de placa NPW 4138	384,00
0401	Tarifa bancária	240,00
0584	Aquisição de oxigênio medicinal	90,00
0633	Locação do sistema de folha de pagamento ref. a junho/2012	250,00
	<b>TOTAL</b>	<b>8.334,79</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05411/13**

No tocante à concessão de subvenções sociais à Fundação Assistencial e Hospitalar de Juazeirinho, com recursos do município, sem a devida prestação de contas, na importância de R\$ 52.520,00, o recorrente juntou os documentos de despesa, fls. 25233/25319, porém, a Auditoria não os acatou, informando permanecerem ausentes as demais peças, que, em conjunto, comprovariam as despesas, como o PLANO DE TRABALHO, COM AS INFORMAÇÕES DETALHADAS DE METAS QUANTITATIVAS E QUALITATIVAS DE DESPESAS POR ELEMENTO A SEREM REALIZADAS COM RECURSOS ORIUNDOS DA SUBVENÇÃO e a PRESTAÇÃO DE CONTAS, ACOMPANHADA DE RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS COM OS RECURSOS DA SUBVENÇÃO, consoante dispõe a Lei nº 502/2009. O Relator entende que a falta desses documentos pode ser considerada falha formal, afastando a imputação, sobretudo pela falta de quaisquer questionamentos relativos aos documentos de despesa em si. No entanto, entende que cabe recomendar ao gestor o exato cumprimento dos termos da Lei nº 502/2009, que regulamenta a matéria.

Feitas essas considerações, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas da Paraíba que, preliminarmente, tomem conhecimento do recurso de reconsideração em análise, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, deem-lhe provimento parcial, para:

- a) Reduzir a importância imputada ao Ex-prefeito, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, através do item "III" do Acórdão APL TC 466/2014, de R\$ 4.777.534,11 para R\$ 461.917,96, referente a desvio de bens e/ou recursos públicos, importando em R\$ 12.459,00, ausência de documentos comprobatórios de despesas, na importância de R\$ 442.212,96 e gastos indevidos com peças de veículo locado, no montante de R\$ 7.246,00;
- b) Reduzir a importância imputada ao Ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Alexandre de Araújo Souza, por meio do item "IV" do mesmo acórdão, de R\$ 144.668,43 para R\$ 8.334,79, referente à despesa não comprovada;
- c) Reduzir a multa aplicada ao Ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Alexandre de Araújo Souza (item "VI" do acórdão atacado), de R\$ 3.000,00 para R\$ 1.500,00;
- d) Formalizar processo específico para análise das despesas com transporte de estudantes, relativas aos exercícios de 2011 e 2012, inclusive dos processos licitatórios correspondentes, sobretudo em razão das informações da Auditoria de trâmite de ação civil pública de improbidade administrativa na 6ª Vara Federal, em desfavor do Ex-prefeito, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, tendo como objeto a apuração de possíveis ilícitos cometidos em processos licitatórios deflagrados para contratação de transporte escolar; e
- e) Manter as demais decisões contidas no Acórdão APL TC 466/2014 e no Parecer PPL TC 117/2014.

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05411/13, no tocante ao recurso de reconsideração interposto pelo Ex-prefeito de Juazeirinho, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, e pelo Ex-gestor do FMS – Fundo Municipal de Saúde, Sr. Alexandre de Araújo Souza, através de Advogado legalmente constituído, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 117/2014 e no Acórdão APL TC 466/2014, emitidos na ocasião do julgamento das contas de 2012, ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, acatando a proposta de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05411/13**

decisão do Relator, na sessão nesta data realizada, em, PRELIMINARMENTE, TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso, em virtude do cumprimento dos pressupostos regimentais, e, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para: 1 - Reduzir a importância imputada ao Ex-prefeito, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, através do item "III" do Acórdão APL TC 466/2014, de R\$ 4.777.534,11 para R\$ 461.917,96, referente a desvio de bens e/ou recursos públicos, importando em R\$ 12.459,00, ausência de documentos comprobatórios de despesas, na importância de R\$ 442.212,96 e gastos indevidos com peças de veículo locado, no montante de R\$ 7.246,00; 2 - Reduzir a importância imputada ao Ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Alexandre de Araújo Souza, por meio do item "IV" do mesmo acórdão, de R\$ 144.668,43 para R\$ 8.334,79, referente à despesa não comprovada; 3 - Reduzir a multa aplicada ao Ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Alexandre de Araújo Souza (item "VI" do acórdão atacado), de R\$ 3.000,00 para R\$ 1.500,00; 4 – Formalizar processo específico para análise das despesas com transporte de estudantes, relativas aos exercícios de 2011 e 2012, inclusive dos processos licitatórios correspondentes, sobretudo em razão das informações da Auditoria de trâmite de ação civil pública de improbidade administrativa na 6ª Vara Federal, em desfavor do Ex-prefeito, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, tendo como objeto a apuração de possíveis ilícitos cometidos em processos licitatórios deflagrados para contratação de transporte escolar; e 5 - Manter as demais decisões contidas no Acórdão APL TC 466/2014 e no Parecer PPL TC 117/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 18 de abril de 2018.

Assinado 20 de Abril de 2018 às 17:19



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 20 de Abril de 2018 às 12:48



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 23 de Abril de 2018 às 10:25



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL